



00008870620074013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000887-06.2007.4.01.3902 (Número antigo: 2007.39.02.000887-7) - 2ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00329.2018.00023902.1.00582/00128

PROCESSO: 0000887-06.2007.4.01.3902 (Número antigo: 2007.39.02.000887-7)

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO

RÉU: ESTADO DO PARÁ, INCRA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

SENTENÇA TIPO B

A presente ação civil pública foi proposta em 2007 pelo MPF em face do INCRA e ESTADO DO PARÁ objetivando invalidar todas as Portarias de criação de Projetos de Assentamento (PA), Projetos de Assentamento Coletivo (PAC) e Projetos de Desenvolvimento Sustentável (PDS) publicadas nos anos de 2005 e 2006, pela Superintendência Regional do INCRA em Santarém, bem como a invalidação de quaisquer autorizações, licenças ou permissões de atividade de exploração florestal manejadas nos mencionados projetos, já emitidas pela SECTAM.

Quanto à inclusão do IBAMA no polo passivo, decorreu de emenda a inicial do MPF (fls. 755-764) para: a) incluir o IBAMA no polo passivo e b) para que conste do pedido a declaração da atribuição do IBAMA e condenação dessa autarquia a efetuar o licenciamento ambiental nos projetos de assentamento criados pelo INCRA na região Oeste do Pará, bem como para emitir quaisquer autorizações, licenças ou permissões de exploração florestal manejada nos referidos projetos de assentamento. A emenda foi acolhida (fls. 1547) e foi determinada a citação do IBAMA (f. 2894, alínea g).

A citação do IBAMA estava pendente de efetivação em face dos inúmeros pedidos de liberação de Assentamentos que teriam regularizado as pendências. Sem cumprimento da citação, foi proferida sentença em 11/04/2011 (fls. 2992-3003) para:

a) Declarar inválidas todas as Portarias de criação dos Projetos de Assentamento (PA), Projetos de Assentamento Coletivo (PAC), Projetos de Desenvolvimento sustentável (PDS), publicadas nos anos de 2005 e 2006, inclusive, pela Superintendência Regional do INCRA em Santarém.

b) Invalidar quaisquer autorizações, licenças ou permissões de atividades de exploração florestal manejada naqueles Projetos de Assentamento (PA), Projetos de Assentamento Coletivo (PAC), Projetos de Desenvolvimento sustentável (PDS), criados pelo INCRA entre 2005 e 2006, inclusive, já emitidas pela SECTAM (atual SEMA).

Apelações foram interpostas pelo MPF e pelo Estado do Pará, IBAMA e INCRA.

Os autos foram remetidos ao TRF1 (fl. 3933).



00008870620074013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000887-06.2007.4.01.3902 (Número antigo: 2007.39.02.000887-7) - 2ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00329.2018.00023902.1.00582/00128

O TRF1, acolhendo preliminar do IBAMA, anulou a sentença diante da falta de citação (fl. 3968-3969). Decidindo embargos de declaração, o Tribunal esclareceu que foram mantidos os atos processuais anteriores, inclusive a decisão concessiva de liminar determinando a interdição dos projetos de assentamento (fl. 4001).

Os autos foram devolvidos a este Juízo e foram aqui recebidos em 01/06/2016 (fl. 4008).

Quanto aos requeridos IBAMA e ESTADO DO PARÁ:

No primeiro ato judicial após o retorno dos autos, foi determinada a citação do IBAMA e iniciadas as tratativas para um possível TAC (fl. 4025).

Na primeira tentativa de acordo, conforme o contido na Ata de Audiência de fls. 4375-4736, em 26/01/2017, **este juízo, acolhendo os argumentos do MPF quanto à superveniência de ato normativo que dispensa o licenciamento ambiental para a criação de assentamentos, extinguiu o processo sem resolução do mérito em face do IBAMA e do ESTADO DO PARÁ por ilegitimidade superveniente.** O feito prosseguiu somente entre o MPF e INCRA e a longa negociação, conforme transcrevo abaixo.

Tratativas de conciliação: desde a chegada dos autos do TRF1, em junho de 2016 havia notícia de interesse das partes em conciliar. Passo a relatar as tratativas nesse sentido:

- Na decisão de fl. 4025, em 23/06/2016, este Juízo determinou a citação do IBAMA e, na ocasião, considerando que se vislumbrava interesse das partes em composição amigável do conflito, facultou ao MPF a apresentação de minuta de Termo de Ajustamento de Conduta para subsidiar eventual audiência de conciliação.

- Fl. 4030: em 08/09/2016 o MPF informa que tem interesse na composição da lide e que há mais de um ano vinha envidando esforços junto ao INCRA para que a composição se tornasse possível.

- Fl. 4042: este Juízo concedeu vista dos autos ao MPF por sessenta dias para continuidade das tratativas de composição da lide.

- Fl. 4044: O MPF, em 07/12/2016, requereu a realização de audiência de conciliação e esclareceu que o diálogo tem avançado junto ao INCRA, sendo, no entanto necessário o envolvimento da direção nacional do INCRA pela necessidade de recursos orçamentários e humanos.

- Fl. 4046: em despacho de 14/12/2016 este Juízo designou audiência conciliatória para a data de 26/01/2016, com a intimação do Presidente do INCRA.



00008870620074013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000887-06.2007.4.01.3902 (Número antigo: 2007.39.02.000887-7) - 2ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00329.2018.00023902.1.00582/00128

- Fls. 4066-4070: em 25/01/2017, na véspera da data designada, o INCRA requereu o cancelamento da audiência por ser necessário ultimar os procedimentos necessários e prévios à realização do acordo.

- Fls. 4131-4134: na mesma data de 25/01/2017 o MPF protocolou proposta de Termo de Acordo Judicial para objeto de discussão em audiência.

- Fls. 4375-4736: ata de audiência datada de 26/01/2017 onde consta que o INCRA esclareceu que as tratativas conciliatórias estavam sendo conduzidas no âmbito da SR-30, sendo necessário o pronunciamento dos setores técnicos da autarquia na direção central; o MPF manifestou interesse no prosseguimento das tratativas conciliatórias desde que indicado que a Direção Central do INCRA efetivamente mostrasse compromisso com o prosseguimento da conciliação, o INCRA manifestou interesse no prosseguimento das tratativas; foi designada a data de 25/04/2017 para a continuidade da audiência de conciliação, quando as partes deveriam apresentar propostas concretas de acordo; acolhendo os argumentos do MPF quanto à superveniência de ato normativo que dispensa o licenciamento ambiental para a criação de assentamentos, extinguiu o processo sem resolução do mérito em face do IBAMA e do ESTADO DO PARÁ por ilegitimidade superveniente.

- Fls. 4394-4399: em 24/04/2017, na véspera da nova data designada para a conciliação, o INCRA requereu o cancelamento da audiência diante da necessidade de trâmites administrativos que precisavam ser perseguidos para a conclusão do acordo (aprovação da minuta do acordo pela Presidência do INCRA e pela Advogada da União).

- Fls. 4400 e verso: ata de audiência datada de 25/04/2017 onde consta que as partes se manifestaram quanto às tratativas empreendidas extrajudicialmente para a obtenção de conciliação; ao final o INCRA, MPF e MPE manifestaram consenso em torno de minuta de Termo de Acordo Judicial apresentado em audiência, sendo que para a celebração da transação seria necessária a concordância da Presidência do INCRA e eventualmente da Advogada Geral da União; foi concedido o prazo de noventa dias corridos para manifestação conclusiva do INCRA e trinta dias corridos para manifestação conclusiva da Advogada da União caso necessário; considerando o longo tempo de tramitação da demanda e as sucessivas prorrogações de prazos já deferidas no curso da conciliação, foi determinada conclusão para sentença em caso de transcurso dos prazos concedidos sem manifestação conclusiva.

- Fl. 4429: em 25/08/2017, o INCRA requer dilação de prazo para a finalização da proposta conciliatória entre MPF e INCRA e a consequente redesignação da audiência. Relata que ainda não foi possível analisar todas as consequências do acordo no âmbito do INCRA, principalmente as financeiras.

- Fl. 4430: em 14/09/2017 este Juízo concedeu o prazo derradeiro e



00008870620074013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000887-06.2007.4.01.3902 (Número antigo: 2007.39.02.000887-7) - 2ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00329.2018.00023902.1.00582/00128

improrrogável de dez dias para manifestação do INCRA e, em caso de ausência de manifestação conclusiva, que os autos fossem conclusos para sentença diante da necessidade do Juízo de cumprimento da Meta 2.

- Fl. 4432: em 29/09/2017 o INCRA informou que encaminhou a decisão deste Juízo à Procuradoria Federal Especializada do INCRA, sem resposta até aquela data.

- Fls. 4436-4437: em 06/11/2017 o INCRA, diante da impossibilidade de efetivação de acordo/TAC, *requer o prosseguimento do feito com o julgamento da lide.*

- Fl. 4440: em 05/12/2017 o MPF noticia que a Presidência do INCRA finalmente aquiesceu em acordar judicialmente; devolve os autos para que o INCRA apresente nos autos o acordo judicial assinado pelas autoridades competentes e após, requer nova vista dos autos para verificação de eventual alteração da proposta até então pactuada.

- Fl. 4441: em 14/12/2017 este Juízo deferiu o pedido do MPF, concedendo quinze dias ao INCRA para apresentar a documentação referida pelo MPF.

- Fls. 4443-4444: em 29/01/2018 o INCRA relatou as providências já tomadas no âmbito administrativo e informou que o TAC ainda não foi assinado pela Presidência do INCRA em que pese novas tratativas administrativas tenham sido recentemente tomadas nesse sentido.

- Fl. 4456: em 09/03/2018 o MPF relatou que não visualiza outras diligências a fim que os entraves burocráticos sejam vencidos pela administração da autarquia requerendo que o Juízo officie diretamente à Presidência do INCRA para que, em prazo razoável e derradeiro, apresente manifestação definitiva sobre a proposta.

- Fl. 4458: em 21/03/2018 este Juízo entende que, não obstante o tempo decorrido desde o início das tratativas conciliatórias o INCRA demonstrou que adotou providências concretas para a celebração de acordo, tendo garantido os recursos materiais, humanos e orçamentários necessários. Menciona que, segundo o documento do INCRA de fl. 4544, a pendência atual para a celebração do acordo seria a manifestação da PFE/INCRA e a autorização por parte da AGU. Na ocasião, indeferiu o pedido do MPF de expedição de Ofício ao Presidente do INCRA diante da necessidade da prévia manifestação da autorização da AGU; concedeu nova vista dos autos ao INCRA para manifestação em trinta dias quanto à aceitação do acordo proposto nos autos.

- Fl. 4461: em 10/04/2018 o MPF junta documentação para demonstrar que ainda existem reais possibilidades de assinatura do acordo judicial.

- Fls. 4482-4897: petição de terceiro (ASDAM - Associação de



00008870620074013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000887-06.2007.4.01.3902 (Número antigo: 2007.39.02.000887-7) - 2ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00329.2018.00023902.1.00582/00128

Desenvolvimento Agroecológico Sustentável do Macapixi) datada de 11/04/2018, requerendo o cancelamento do PDS Ademir Fredericce e aprovação e liberação da certificação m seu nome. Como se vê da decisão de fl. 4596 o pedido não foi conhecido por ter sido formulado por sujeito não habilitado nos autos e pelo fato de o pedido ser incompatível com ACP que versa sobre a reparação e prevenção de danos ao meio ambiente, enquanto que o pedido se refere a interessa da própria associação na ocupação da mencionada área.

- Fl. 4458: em 17/04/2018 o MPF junta Ofício encaminhado pelo INCRA.

- Fls. 4560 e v: em 24/05/2018 o INCRA informa que a Presidência do INCRA já apresentou manifestação final aceitando dos termos do TAC a ser firmado, restando pendente a autorização da Exma. Ministra da AGU. Destaca que diversas ações administrativas já foram tomadas para efetivar o papel do INCRA junto aos assentamentos.

- Fl. 4580: em 28/06/2018 o MPF discorda do pleito da ASDAM afirmando que a destinação do PDS Ademir Frederice é justamente abrigada pela presente ação e objeto das tratativas interinstitucionais das partes (quadro 05 do acordo, que concentra as áreas que serão alvos de detida análise da autarquia acerca de suas viabilidades de consolidação). Na ocasião requer seja expedido Ofício à Exma. Ministra da AGU, única autoridade competente que resta a apresentar sua concordância com o acordo.

- Fl. 4853: em 20/07/2018 o MPF junta documentação.

- Fl. 4596: em 02/08/2018 o Juízo – não conhece do pedido da ASDAM; abre vista ao INCRA para que informe em cinco dias se já houve pronunciamento da Advogada Geral da União e, em caso de ausência de manifestação, determina desde já a expedição de Ofício. Determinou ainda a prioridade de tramitação diante da relevância do objeto da demanda e por se tratar de feito incluso na META 2/CNJ.

- Fls. 4598-4599: petição da ASDAM de 18/07/2018 juntando fotos e documentos com o fim de provar a relação da ASDAM com o PDS Ademir Fredericce. Embora a petição seja anterior à decisão de fls. 4596, o Juízo já decidiu não conhecer do pedido *por ter sido formulado por sujeito não habilitado nos autos e pelo fato de o pedido ser incompatível com ACP que versa sobre a reparação e prevenção de danos ao meio ambiente, enquanto que o pedido se refere a interessa da própria associação na ocupação da mencionada área.*

- Fls. 4605 e verso: em 18/08/2018 relata o andamento do processo administrativo; informa que a Advogada da AGU ainda não manifestou sua autorização TAC; informa que diversos esforços administrativos foram e estão sendo efetivados nesse sentido e tão logo haja a manifestação da Advogada da AGU.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO em 04/10/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5166743902277.



00008870620074013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000887-06.2007.4.01.3902 (Número antigo: 2007.39.02.000887-7) - 2ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00329.2018.00023902.1.00582/00128

- Fl. 4614: expedido Ofício à Exma. Advogada da AGU no qual o Juízo requisita informações atualizadas sobre o trâmite do TAC a ser firmado entre o INCRA e MPF.

- Fl. 4619: em 13/09/2018 o INCRA informa enfim a autorização da Advogada da União na Minuta do TAC a ser firmado entre o MPF e INCRA, em observância a Lei n. 9.469/97, art. 4º-A; informa também a aprovação da Presidência do INCRA na Minuta do TAC onde informa sobre a capacidade técnica, operacional e financeira da autarquia para realizar as atividades previstas. Anexa a Minuta aprovada (fls. 4622-4629).

- Fl. 4631: em 20/19/2018 o MPF manifesta ciência da documentação juntada pelo INCRA às fls. 4619-1629; informa que é signatário do Termo de Ajustamento de Conduta que soluciona a demanda e pugna pela homologação judicial do acordo.

Decido.

A longa negociação enfrentou entraves, havendo até mesmo ocasião em que se vislumbrou a não efetivação, inclusive com manifestação do INCRA pelo *prosseguimento do feito com o julgamento da lide*, diante da impossibilidade de efetivação de acordo/TAC (fls. 4436-4437, em 06/11/2017).

A concordância da Presidência do INCRA em acordar judicialmente foi noticiada pelo MPF em 05/12/2017 (fl. 4440), porém, conforme petição do INCRA de 29/01/2018, ainda não teria ocorrido a assinatura do TAC pela Presidência do INCRA (fls. 4443-4444).

Ficou-se no aguardo de manifestação da Advogada Geral da União (fl. 4544).

Em 24/05/2018, o INCRA informou que a Presidência do INCRA já apresentou manifestação final aceitando dos termos do TAC a ser firmado, restando pendente a autorização da Exma. Ministra da AGU (fls. 4560 e v).

A autorização da advogada da Advogada Geral da União na Minuta do TAC foi finalmente noticiada em 13/09/2018 (fl. 4619).

Recentemente, o MPF, em 20/09/2018 (fl. 4631) informa que é signatário do Termo de Ajustamento de Conduta que soluciona a demanda e pugna pela homologação judicial do acordo.

A Minuta de TAC foi firmada pelo MPF, pela Presidência do INCRA e pela Advogada Geral da União atendendo a exigência da Lei n. 9.469/97, art. 4º-A. Evidente, pois que as partes acordaram na via administrativa, devendo ser deferido o pedido de homologação judicial do referido TAC.

Sendo assim, resolvendo o mérito, **homologo por sentença a transação**



00008870620074013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000887-06.2007.4.01.3902 (Número antigo: 2007.39.02.000887-7) - 2ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00329.2018.00023902.1.00582/00128

celebrada entre as partes – Termo de Ajustamento de Conduta contido às fls. 4638-4640 e seus Anexos I e II (contidos às fls. 4641-4645) para que produza seus jurídicos e legais efeitos (art. 487, III, b, do CPC/2015).

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, vista ao MPF, para manifestação quanto ao cumprimento do ajuste.

Santarém/PA, 4 de outubro de 2018.

ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO

Juiz Federal